



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.080 - SP (2015/0050365-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO**
ADVOGADO : **ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E OUTRO(S)**
INTERES. : **JOAO CARLOS AZEVEDO**
INTERES. : **PIETRO GALATI NETO**
ADVOGADOS : **HERIQUE KADEKARO E OUTRO(S)**
: **PEDRO MORA SIQUEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PROVIDÊNCIA JURISDICCIONAL *EXTRA PETITA*. CONFIGURAÇÃO. "REVOGAÇÃO" DE ATO ADMINISTRATIVO ESTRANHO AO OBJETO DA LIDE.

1. Constitui julgamento *extra petita* o exame de causa de pedir ou o acolhimento de pretensão não formulados na petição inicial.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Martins
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0050365-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no REsp 1.519.080 / SP**

Números Origem: 00255536819974036100 199903991149548 557229 9500339021 9600304726 9700255530

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO CARLOS AZEVEDO
RECORRENTE : PIETRO GALATI NETO
ADVOGADOS : PEDRO MORA SIQUEIRA E OUTRO(S)
HERIQUE KADEKARO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E OUTRO(S)
INTERES. : JOAO CARLOS AZEVEDO
INTERES. : PIETRO GALATI NETO
ADVOGADOS : PEDRO MORA SIQUEIRA E OUTRO(S)
HERIQUE KADEKARO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.080 - SP (2015/0050365-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO**
ADVOGADO : **ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E OUTRO(S)**
INTERES. : **JOAO CARLOS AZEVEDO**
INTERES. : **PIETRO GALATI NETO**
ADVOGADOS : **HERIQUE KADEKARO E OUTRO(S)**
: **PEDRO MORA SIQUEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A União interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática cuja ementa foi assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. INADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA. TEXTO ARGUMENTATIVO. SÚMULA 284/STF. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INATACADA. SÚMULA 283/STF. PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL *EXTRA PETITA*. CONFIGURAÇÃO. "REVOGAÇÃO" DE ATO ADMINISTRATIVO ESTRANHO AO OBJETO DA LIDE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RECONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR A FIM DE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

O ente federal pretende a reforma do *decisum* ao argumento de que "*a decisão monocrática desconsiderou o texto e o contexto*", pois "*Cristiane Aparecida dos Santos de Carvalho incorreu em litigância de má-fé e fraude processual, consubstanciada na sobreposição de diversas ações e pedidos tumultuários*" (e-STJ fl. 593).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.080 - SP (2015/0050365-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PROVIDÊNCIA JURISDICCIONAL *EXTRA PETITA*. CONFIGURAÇÃO. "REVOGAÇÃO" DE ATO ADMINISTRATIVO ESTRANHO AO OBJETO DA LIDE.

1. Constitui julgamento *extra petita* o exame de causa de pedir ou o acolhimento de pretensão não formulados na petição inicial.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

São improcedentes as razões deduzidas pelo ente federal.

Cristiane Aparecida dos Santos de Carvalho e outros interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL - POLÍCIA FEDERAL - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 01/93: CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - AJUIZAMENTO DE AÇÕES TUMULTUÁRIAS, COM PEDIDOS SIMILARES - JULGAMENTO DESFAVORÁVEL AOS AUTORES EM OUTRA AÇÃO: PROCESSO 2000.03.99.020317-5, DA 6ª TURMA DO TRF3 - AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, COM NATUREZA CAUTELAR - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, COMO CAUSA SUFICIENTE DE ACESSO AO CARGO PÚBLICO - ACEITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COLUSÃO ENTRE AS PARTES - ARTIGO 129, DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. É inepta a petição inicial, com nítido caráter cautelar, em face de v. Acórdão desfavorável, prolatado em Turma deste Tribunal.

2. A desistência da ação, como causa de dispensa da aprovação no certame público e título bastante para o acesso ao cargo, quando aceita, pela Administração Pública, configura a aplicação da teoria do fato consumado - rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal: RMS 23.793, Ministro Moreira Alves, RMS-AgR 23544, Relator Celso de Mello -, e, como tal, caracteriza a colusão entre as partes, "fim proibido por lei", nos termos do artigo 129, do Código de Processo Civil.

3. Indeferimento da petição inicial, prejudicada a apelação dos autores-requerentes. Recusa à homologação ao pedido de desistência da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Litigância de má-fé. Expedição de ofício imediata para a revogação da nomeação de certo candidato.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0025553-68.1997.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, julgado em 29/05/2008, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011 PÁGINA: 830)

Afirmam preliminarmente a nulidade do julgado por violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a questão da diversidade objetiva entre as ações concorrentes não foi examinada, assim como as normas dos arts. 128, 460 e 515, "caput" e § 1.º, do CPC.

No mérito, sustentam a afronta aos arts. 128, 295, inciso I, e parágrafo único, incisos I a IV, 460, 471 e 515, "caput" e § 1.º, do CPC, ante o reconhecimento indevido da inépcia da inicial, aos arts. 128, 460 e 471 do CPC, ante o julgamento "extra petita" de cassar a nomeação do recorrente em razão de ato administrativo alheio ao objeto da ação e motivado por decisão em outro processo, e ao art. 462, ante a necessidade de consideração de fatos novos.

Numa primeira análise dos autos, neguei seguimento ao recurso especial ao fundamento de que, preliminarmente, não houve violação do art. 535 do CPC, pois as teses trazidas em embargos de declaração tratavam do mérito, conquanto o feito havia sido extinto sem julgamento de mérito. Quanto aos demais artigos apontados como violados, verifiquei a ausência de prequestionamento e a existência de fundamento inatado (Súmula 211/STJ e 283/STF, respectivamente). Por fim, com relação à divergência observei que o especial ressentia de texto argumentativo, o que ensejou a aplicação da Súmula 284/STF.

Em sede de agravo regimental manejado por Cristiane Aparecida, no exercício do juízo de retratação do agravo regimental, reconsiderarei parcialmente os termos da decisão monocrática lavrada em e-STJ fls. 534/536 para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para cassar a parte do acórdão recorrido que determinou a "revogação" do ato de nomeação da candidata Cristiane Aparecida dos Santos de Carvalho, por consequência, determinando, ainda, a imediata reintegração da servidora aos quadros funcionais do Departamento de Polícia Federal.

Na decisão de reconsideração, consignei ser patente a violação do artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, quanto à "revogação" da nomeação da agravante, porquanto resta caracterizada providência jurisdicional *extra petita*, cuja fundamentação lançada no voto não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecia substrato jurídico apto a legitimar a determinação levada a cabo pelo órgão julgador *a quo*.

Expliquei ainda que o pleito da demanda aqui em análise foi assim delimitado pelo próprio Tribunal de origem: "*Ajuizaram, depois, a presente ação ordinária, na qual, a bem da exatidão, buscam assegurar, cautelarmente, a nomeação e a posse no cargo em disputa, porque concluíram o certame com êxito*" (e-STJ fls. 410).

Dessa forma, o ato que ensejou a nomeação e posse da agravante, por óbvio, não ocorreu na presente lide, haja vista a negativa de procedência do seu pleito nas instâncias ordinárias.

Nessa ordem de ideias, conclui que a "revogação" determinada pelo órgão *a quo* examinou ato administrativo não objeto da presente lide, o que por si só consubstancia-se em providência jurisdicional *extra petita*.

Além do mais, como reforço argumentativo, ressaltei não ser cabível em processo judicial a revogação de ato administrativo, competência esta exclusiva da Administração Pública, não sendo dado ao Poder Judiciário substituir a vontade do administrador, vez que o instituto da revogação circunscreve-se a atos discricionários.

Dessa feita, tendo sido resolvida a controvérsia recursal com base nessas premissas, não antevejo nas razões do agravo regimental motivo para reforma-las.

Assim, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0050365-4 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.519.080 / SP

Números Origem: 00255536819974036100 199903991149548 557229 9500339021 9600304726 9700255530

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO CARLOS AZEVEDO
RECORRENTE : PIETRO GALATI NETO
ADVOGADOS : PEDRO MORA SIQUEIRA E OUTRO(S)
HERIQUE KADEKARO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E OUTRO(S)
INTERES. : JOAO CARLOS AZEVEDO
INTERES. : PIETRO GALATI NETO
ADVOGADOS : PEDRO MORA SIQUEIRA E OUTRO(S)
HERIQUE KADEKARO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Martins.